RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 108.707 - AC (2019/0050480-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
RECORRENTE	:	DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	CARLOS VENICIUS FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E OUTRO(S) - AC003851
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DENYS FERREIRA DE OLIVEIRA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Acre proferido no HC n.º 1002590-18.2018.8.01.0900.

Consta dos autos que, após representação da Autoridade Policial Federal, no âmbito da operação "Sangue Amargo", foi decretada a prisão preventiva do Recorrente, em 11/11/2018, sendo posteriormente denunciado, pelo Ministério Público estadual, como incurso nos arts. 2.º, § 4.º, inciso V, da Lei n.º 12.850/2013; 7.º, inciso II, da Lei n.º 8.137/1990; 299, *caput*, e 337-B, parágrafo único, ambos do Código Penal, em concurso de pessoas e material de crimes (fls. 903-925).

A denúncia foi recebida pelo Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Plácido de Castro/AC (fls. 928-931).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus*, cuja ordem foi denegada pela Corte estadual, em acórdão assim ementado (fl. 956):

> "Habeas Corpus. *Integrar organização criminosa. Corrupção ativa em transação comercial internacional. Falsidade ideológica. Crime contra as relações de consumo. Incompetência da Justiça do Estado do Acre. Constrangimento ilegal. Inexistência.*
>
> - *A apresentação de Denúncia pela prática do crime de corrupção ativa em transação comercial internacional, por si só não atrai a competência da Justiça Federal para processar e julgar a Ação Penal proposta. Na via estreita do* Habeas Corpus *não é possível aquilatar a transnacionalidade da conduta do paciente.*
>
> - Habeas Corpus *denegado.*"

Neste recurso, a Defesa sustenta, em suma, que a competência para processar e julgar os fatos narrados é da Justiça Federal, e não da Justiça do Estado do Acre, porquanto "[*a*] *corrupção ativa em transação comercial internacional é crime de competência da justiça federal*" e "[*a*] *conduta de inserir de forma irregular bovinos em território nacional é fato típico, ilícito e culpável capitulado ou no delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal) ou no crime de inserção de espécime animal (art. 31 da Lei n. 9.605/96)*" (fl. 970).

Argumenta que "*os excessos praticados nos autos retiram por completo a legitimidade da decretação da prisão preventiva*" (fl. 982).

Requer, em liminar e no mérito, a revogação da prisão cautelar, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares alternativas.

Na Petição n.º 00087182/2019, juntada às fls. 1.018-1.023, o Recorrente informa que opôs exceção de incompetência da Justiça estadual, que foi rejeitada pelo Magistrado de piso. Ademais, comunica a designação de audiência de instrução e julgamento para 1º/03/2019.

O pedido liminar foi indeferido às fls 1.026-1.028.

As informações foram prestadas às fls. 1.032-1.045.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 1.049-1.050, opinou pela prejudicialidade do recurso pela perda superveniente do seu objeto.

É o relatório. Decido.

Depreende-se, das informações prestadas às fls. 1.036-1.041, que, em audiência de instrução realizada no dia 1º/03/2019, o Magistrado de piso concedeu a liberdade provisória ao Recorrente.

Desse modo, evidencia-se a perda superveniente do interesse processual no provimento deste recurso ordinário.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XI, do RISTJ, JULGO PREJUDICADO o recurso ordinário.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora